



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

Passo a análise das questões pendentes:

I - Pedidos de habilitação de crédito e informações de protocolo de divergências administrativas.

Este juízo tem notado o volume de petições de credores informando o protocolo de divergências administrativas. Todavia, tal procedimento não é necessário, na medida em que protocoladas ainda na fase administrativa de verificação de créditos.

Recebida a lista de credores elaborada pelo administrador judicial, caberá ao interessado identificar seu crédito, valor e classe correspondentes. Havendo necessidade de impugnar a lista, deverá o credor realizar por meios próprios, nos termos do art. 8º e 9º da lei 11.101/2005.

Assim, a fim de controlar o volume processual, certifiquem-se os autos os pedidos de habilitação de crédito ou similares, constantes nos autos (exemplo dos eventos 210, 229, 285 e 288); intime-se os credores por seus procuradores a respeito da presente decisão, e cancelem-se os referidos eventos.

II - Lista de credores do administrador judicial

O administrador judicial apresentou nos autos a sua relação de credores (evento 302).

Assim, em cumprimento ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, determino a imediata publicação da relação de credores, constando expressamente que no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser apresentadas impugnações contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, situação que deverá ser feita em autos apartados, nos termos do que estabelece o art. 8º e parágrafo único da lei 11.101/2005.

Qualquer pleito dessa natureza realizado nos autos da recuperação judicial deverá ser excluído mediante a intimação do credor, por seu procurador, para as providências da lei e as estabelecidas nessa decisão.

5012487-62.2024.8.24.0023

310063450813 .V9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - Assembleia geral de credores

Os recuperandos apresentaram plano de recuperação judicial no evento 96, tendo o administrador judicial apresentado seu relatório no evento 111.

Com isso, em decisão de evento 194, restou estabelecido a publicação do plano, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005, situação ainda não cumprida ante a necessidade de apresentação da lista de credores do administrador judicial, cuja pendência impede a supressão de etapas.

Embora ainda não publicado, conforme bem ressaltado pelo administrador judicial, houve apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial pelo credor MARCIO DE AZEVEDO no evento 175, o que autoriza a convocação de assembleia geral de credores, antecipadamente.

Assim, acolhendo sugestão apresentada pelo administrador judicial, por economia e celeridade processuais, convoco a assembleia geral de credores, nos termos dos artigos 36 e 56, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/05:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Inicialmente, quanto ao voto de abstenção na assembleia geral de credores, esclareço que a Lei n. 11.101/05 é omissa sobre essa questão, de modo que, por analogia (art. 4º da LINDB), aplica-se o disposto no artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*: "As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco." Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 111 do Código Civil, o qual preceitua "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa"

Nesse sentido encontra-se na jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES JUSTIFICADA. PREVISÃO DE PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. Aprovação pela maioria, desnecessária a aprovação dos credores trabalhistas, não atingidos pelo plano. Quórum computado corretamente. Os credores aptos que se abstiveram de votar não manifestaram sua vontade e, assim, não são considerados no quórum final de votação. Criação de subclasses. Ausência de ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Juros remuneratórios de 1% a.a. Validade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Instrumento 2026189-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 01/12/2016

Logo, o credor apto que se abstém de votar na assembleia geral de credores, tem o mesmo efeito do que vota em branco, **de maneira que seu voto não será computado ao final.**

No tocante ao ato, tendo em vista as orientações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 63 de 31 de março de 2020, **faculto a possibilidade de que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma virtual.**

Ressalto que os credores, por serem os maiores interessados na célere realização da AGC, devem também buscar meios de a ela comparecer, qualquer que seja a modalidade, atentando-se aos termos do edital de convocação.

Diante do exposto:

a) Certifiquem-se os autos os pedidos de habilitação de crédito ou similares, constantes nos autos (exemplo dos eventos 210, 229, 285 e 288); intime-se os credores por seus procuradores a respeito da presente decisão, e cancelem-se os referidos eventos.

b) Publique-se, em cumprimento ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (evento 302, OUT4), constando expressamente que no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser apresentadas impugnações contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, situação que deverá ser feita em autos apartados, nos termos do que estabelece o art. 8º e parágrafo único da lei 11.101/2005.

b.1) Qualquer pleito dessa natureza realizado nos autos da recuperação judicial deverá ser excluído mediante a intimação do credor, por seu procurador, para as providências da lei e as estabelecidas nessa decisão.

b.2) Certifique-se o decurso de prazo.

c) Concomitantemente, cumpra-se o item b da decisão de evento 194;

d) Determino a instauração de **assembleia geral de credores**, sob a presidência da administradora judicial (art. 37, caput da Lei n. 11.101/05), **que poderá ser realizada por meio virtual**, em primeira convocação, no dia **11/09/2024, às 13h30** e segunda convocação para o dia **18/09/2024, às 13h30**, conforme manifestação do Administrador Judicial apresentada no evento 302 (evento 302, OUT5);

e) Desde logo, anoto que caberá ao sr. administrador judicial tomar todas as medidas prévias necessárias à realização e organização da assembleia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

f) Além disso, não é demais ressaltar que "*as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor [...]*" (art. 36, § 3º da Lei n. 11.101/05).

g) Publique-se o edital de convocação para a assembleia no Diário da Justiça, se respeitado o art. 36 e inciso I da lei 11.101/2005, contendo: **a)** a forma de realização, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocações; **b) a ordem do dia:** instalação da assembleia geral de credores – AGC; 1-designação de 1 um(a) secretário(a), a escolha da administradora judicial, dentre os credores presentes; 2-aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo(s) recuperando(s); 3-constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; 4- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; **c) o local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia (evento 96, DOC2),** bem como no escritório profissional da administradora judicial.

h) Intimem-se todos os advogados habilitados neste processo e aqueles que figuram em eventuais outros incidentes deflagrados neste feito (para viabilizar essa medida, autorizo o cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) **quanto a convocação de assembleia e sob a possibilidade de realizá-la por meio virtual, oportunizando-os a se prepararem para o ato.**

i) O mencionado edital também deverá ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" (art. 36 da Lei n. 11.101/05);

j) O devedor, por seu turno, deverá afixar, de forma ostensiva, cópia do aviso de convocação da assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

k) Saliento que os credores poderão ser representados "(...) na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05. Assim sendo, em caso de **voto por mandatário**, os credores deverão apresentar a **Procuração com poderes específicos para votação na assembleia geral de credores**, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário. Em caso de **voto por representação legal**, os credores deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à administradora judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05, por correio ou por remessa eletrônica no e-mail: rjfigueirense@credibilita.adv.br;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

l) Os "(...)sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º da Lei n. 11.101/05), **desde que** presente, por correio ou por remessa eletrônica, no e-mail rjfigueirense@credibilita.adv.br; ao administrador judicial, **até 10 (dez) dias antes da assembleia**, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º da Lei n. 11.101/05);

m) Os votos de abstenção não serão computados ao final.

o) Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063450813v9** e do código CRC **fa61e31f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 14/8/2024, às 13:40:12

5012487-62.2024.8.24.0023

310063450813 .V9